

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, nos últimos anos, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de febre aftosa são incalculáveis.

O exemplo paradigmático, ocorrido em fevereiro de 2023, de um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge

espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou as exportações de carne bovina para a China imediatamente e provocou a queda do preço médio da carne bovina no País, punindo severamente os produtores agropecuaristas do Brasil.

Em Mato Grosso do Sul (MS), os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do Estado no passado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica.

Somente o Governo do Estado do MS investe mais de 60 milhões de dólares por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual. Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, o que, no limite, pode inviabilizar a política de sanidade agropecuária ou agravar ainda mais a situação.

Atualmente, conforme dicção do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) somente as obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias estão livres de serem contingenciadas pelo Poder Executivo federal.

Por um lado, entende-se ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, por outro, não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se parem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso, é reconhecida mundialmente por excelência e qualidade.

Adicionalmente, a limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, que, em um primeiro momento, pode parecer contenção de despesa, corresponde, em verdade, em uma restrição de investimento

estratégico nas cadeias de valor dos produtos agropecuários brasileiros e risco iminente de perda da participação nos mercados exportadores, que foram conquistados a duras penas com a dedicação do árduo trabalho do produtor rural, dos pesquisadores e dos setores governamentais municipal, estadual e federal.

Por esses motivos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)